VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Defesa em virtude da não apresentação da prestação de contas do convênio 101/PCN/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC para repasse de recursos do Programa Calha Norte – PCN com o objetivo de custear a pavimentação em tijolo maciço de ruas da municipalidade.

2. Após a citação procedida por este Tribunal, o responsável, em suas alegações de defesa, apresentou parte da prestação de contas e encaminhou toda a correspondente documentação para o concedente.

3. A análise do concedente resultou na impugnação, em consequência de vistoria no local, de despesas com serviços não executados no percentual de 17,73% dos recursos do convênio, o que motivou a renovação da citação do ex-gestor, solidariamente com a empresa responsável pela execução da obra.

4. Embora tenha permanecido inerte frente à nova convocação deste Tribunal, o ex-alcaide apresentou, na primeira oportunidade oferecida, as seguintes alegações de defesa em relação à omissão no dever de prestar contas:

a) as obras objeto do convênio sofreram significativos atrasos em razão do período chuvoso na região, posto que em 2008 ocorreu uma das maiores cheias da história do município, atingindo cerca de 65% da população e obrigando a decretação de situação de emergência; tal fato justificou a interrupção dos serviços de pavimentação e o atraso no cumprimento do prazo de execução originalmente estabelecido no termo de convênio;

b) referida situação foi comunicada ao Ministério da Defesa pelo ofício 065/2008/PMMT/GABPRE/SECFIN, de 5/5/2008, por meio do qual se solicitou prorrogação do prazo de vigência do ajuste;

c) o cumprimento das exigências do concedente pela Prefeitura não chegou ao conhecimento do Ministério, motivando o indeferimento da pretensão;

d) inobstante isso, com a época da estiagem, as obras foram retomadas e concluídas no final de 2008, data coincidente com o fim do mandato do responsável, que, por isso mesmo, não pôde entregar a devida prestação de contas;

e) questões de ordem política motivaram o prefeito sucessor a não enviar a prestação de contas;

f) existe entendimento doutrinário de que é possível sanar a irregularidade atinente a não apresentação das contas quando ocorra circunstância motivada por caso fortuito ou força maior, como no presente caso concreto;

g) há entendimento jurisprudencial do TCU de que a apresentação das contas, mesmo que a destempo, descaracteriza a irregularidade consubstanciada na omissão no dever de prestar contas e, uma vez sanada essa questão, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva; a nova disciplina inaugurada com a edição da IN STN 1/1997 não impediria a aplicação desse entendimento no caso concreto.

5. A Construtora Amazônia Ltda. argumentou, em síntese, o seguinte:

a) os serviços contratados foram concluídos em dezembro de 2008, em razão do extraordinário transbordamento do Rio Juruá, que culminou na maior alagação registrada na história da região, no período de janeiro a abril de 2008;

b) em razão do fenômeno natural e da velocidade das águas do Rio Juruá, única via de acesso ao município, a empresa sofreu grandes prejuízos relacionados ao transporte dos materiais inerentes à obra, que na sua quase totalidade eram adquiridos no município de Cruzeiro do Sul;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48420976.

c) a obra foi integralmente concluída, porém não houve qualquer manutenção por parte da administração local, situação implicitamente atestada pelos fiscais do Ministério da Defesa no laudo de vistoria;

d) as condições de relevo da cidade, marcado predominantemente por áreas íngremes, bem como o tráfego de veículos pesados nas ruas pavimentadas pela empresa, causou a deterioração precoce do pavimento ao longo do período entre a conclusão da obra e a inspeção do Ministério da Defesa, que ocorreu dois invernos após a conclusão dos trabalhos;

e) o laudo de vistoria do Ministério do Trabalho é intempestivo, uma vez que decorre de vistoria realizada um ano e meio após a conclusão das obras e relata somente problemas decorrentes das situações descritas no item anterior;

f) não há quantificação em medidas métricas do pavimento, das faixas de rolamento e do meio fio que apresentaram avarias; as fotografias apresentadas pelos fiscais refletem problemas em pequenos trechos; quanto ao meio-fio supostamente em desacordo com o projeto, foi modificado posteriormente por terceiros e por razões desconhecidas;

g) acerca da patologia identificada no encontro do pavimento com a ponte na Rua 4, a obra foi entregue em perfeitas condições (fotografia n. 1 anexa);

h) a queda de barreira na Rua 4 é uma questão de pouca relevância, visto que não produziu avaria no pavimento e sequer obstruiu a via, sendo que a atual gestão municipal não retirou o barro que caiu na calçada.

6. A Secex/AC, após análise das alegações de defesa, opinou pela regularidade com ressalva das contas, por não considerar o laudo de vistoria técnica instrumento hábil para imputação do débito indicado e ante o entendimento de que a omissão no dever de prestar contas se encontra devidamente justificada pelo gestor, diante do caso fortuito ocorrido (cheia no rio) e da situação do município, um dos mais pobres e distantes do Estado do Acre e, por isso mesmo, totalmente desestruturado administrativamente.

7. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, dissente do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pugna pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito apontado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Assiste razão ao ilustre membro do **Parquet**, cuja argumentação, transcrita em sua totalidade no relatório precedente, incorporo às minhas razões de decidir.

9. No que se refere à omissão no dever de prestar contas, julgo que não há como acatar as alegações do responsável. Mesmo em se considerando a enchente do rio, o responsável levou quase um ano, a contar da data da entrega definitiva da obra, para apresentar suas contas, conquanto instado a fazê-lo pela concedente em inúmeras oportunidades, somente apresentando suas contas após a citação procedida por este Tribunal.

10. De igual sorte, são irrelevantes os argumentos de que foi vítima de perseguição política na mudança de governo local. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não estão inseridas em suas atribuições constitucionais e legais a análise e a ponderação de aspectos subjetivos. Este Tribunal examina documentos e fatos objetivos, concretos, de modo que "*... argumentos de ordem política não podem prosperar nem influenciar as decisões desta Corte de Contas quando da aferição dos níveis de culpabilidade dos responsáveis*", conforme acórdão 2.011/2007-1ª Câmara.

11. No mesmo sentido, o acórdão 7.066/2010 da 1ª Câmara, explicita que "*...o ônus da prova da correta utilização de recursos públicos cabe aos gestores. A eles competia adotar as medidas judiciais cabíveis para que o acesso à documentação fosse viabilizado, em caso de indisponibilidade ou inacessibilidade. [...] a simples alegação de dificuldade de acesso não os exime da responsabilidade de prestar contas do dinheiro público sob a sua responsabilidade, conforme sólida jurisprudência deste Tribunal.*"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48420976.

12. O presente processo nasceu da verificação da ausência de prestação de contas de recursos federais transferidos à municipalidade, cuja responsabilidade do gestor sequer foi afastada com a apresentação extemporânea das aludidas contas, posto que verificado o descumprimento parcial do objeto acordado.

13. Nunca é demais mencionar que o gestor tem dever constitucional de prestar contas, na forma disciplinada pelos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, cabendo-lhe o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.

14. Acompanho, ainda, o entendimento do MPTCU de que a demora na realização da vistoria não pode ser imputada à concedente, posto que diretamente relacionado à mora na prestação de contas. Observo que a concedente procedeu à vistoria na obra cerca de três meses após a apresentação da prestação de contas pelo responsável.

15. No que se refere ao laudo de vistoria técnica, não vislumbro, **concessa venia** da unidade técnica, a ocorrência de contradições que possam torná-lo imprestável para apuração do débito.

16. O relatório, muito embora indique a efetiva realização dos serviços descritos e detalhados no plano de trabalho e respectivas planilhas, aponta uma série de defeitos na execução da obra, tais como má compactação da pavimentação, ausência de meio fio e sarjeta, deterioração precoce de trecho, desplacamento de peças em virtude da existência de "borrachudo", impugnando, via de consequência, os correspondentes serviços.

17. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que os relatórios de auditoria gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente podendo ser desconsiderados mediante apresentação de robusta prova em contrário, o que inocorreu no presente caso, em que os responsáveis não trouxeram aos autos quaisquer elementos que refutassem as conclusões do parecer técnico emitido pela concedente.

18. Os argumentos apresentados pela empresa responsável pela obra também não conseguiram afastar as aludidas constatações.

19. Não pode ser acatada a afirmação de que o pavimento foi precocemente deteriorado em virtude do relevo da cidade e do pesado tráfego de veículos. A empresa construtora, ao assumir a execução da obra, por certo tinha, ou deveria, ter pleno conhecimento das condições da localidade, sendo de sua inteira responsabilidade assegurar a solidez e a durabilidade do empreendimento.

20. Outra não é a regra inserta no Código Civil, que, em seu art. 618, preceitua o seguinte:

> "Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."

21. A alegação de que a obra foi integralmente concluída e em perfeitas condições e sua deterioração decorreu de ausência de manutenção não foi comprovada. Por isso mesmo, não pode ser acatada.

22. A alegada intempestividade na vistoria não pode ser aceita, uma vez que ocorreu dentro de prazo inferior a dois anos da conclusão das obras, período em que, por força legal, a Construtora ainda era responsável pela qualidade dos serviços prestados.

23. A afirmação de que o meio fio executado em desacordo com o projeto aprovado teria sido modificado posteriormente por terceiros e por razões desconhecidas não foi comprovada pela responsável.

24. A ausência de quantitativos em medidas métricas no relatório de vistoria, muito embora fragilize seu conteúdo, não comprometeu no caso concreto a apuração do débito indicado. Isso porque os engenheiros identificaram as partes dos serviços precocemente deteriorados ou executados em desconformidade com o projeto originalmente aprovado e que originaram a impugnação dos valores ora imputados aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48420976.

25. A Construtora se defende da queda de barreira na Rua 4. Entretanto, tal questão não foi levantada pela vistoria técnica, não sendo objeto de análise neste processo.

26. Dessa forma, entendo correta a proposta do MPTCU no sentido de condenar solidariamente os responsáveis pelo débito apurado. O ex-prefeito não conseguiu comprovar, mesmo que extemporaneamente, a correta aplicação de parte dos recursos públicos a ele confiados. A empresa responsável pela obra teve o trabalho supostamente executado desqualificado pela vistoria técnica e, em relação a esse fato, não conseguiu apresentar provas que elidissem as irregularidades apontadas.

27. Nesse ponto, corroboro a afirmação do **parquet** de que as obras de pavimentação devem ter longa durabilidade, ainda mais se considerado o alto custo desse tipo de investimento. Assim, a alegação dos responsáveis quanto à boa e adequada execução da obra é incompatível com a constatação da necessidade de reparos na construção menos de dois anos após o seu término.

28. Por fim, esclareço que a data considerada como referência para a cobrança do débito deve ser a mais favorável à construtora, ou seja, 27/1/2009, relativa ao último pagamento efetuado à empresa (fl. 459, vol. 2).

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48420976.